



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005611-47.2011.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO :
ADVOGADO : MS0008547B - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

EMENTA

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. POSSIBILIDADE DE EFETUAR A MATRÍCULA FORA DO PRAZO POR MOTIVO DE DOENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I. Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula decorreria por circunstâncias alheias à vontade da estudante, uma vez que se encontrava internada em Hospital, vítima de acidente de trânsito, conforme atestado médico devidamente acostado aos autos, recai razoável que se lhe oportunize realizá-la em nova data. (AMS 0003900-55.2007.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.106 de 05/10/2007)

II. Ademais, concedida a realização de matrícula por meio de liminar em 21/03/2011, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes

III. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa oficial, e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Relator

<<PROCESSO>>

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que, em ação de mandado de segurança, ratificou a liminar e concedeu a ordem para assegurar a Priscila Araújo Belchior a sua matrícula no curso de Medicina Veterinária na Universidade Federal de Mato Grosso, dada a sua aprovação no Processo Seletivo 2011/1.

Alega a apelante que é uma instituição pública, regida pelas normas presentes no ordenamento jurídico, as quais deve seguir fielmente, sob pena de praticar favoritismos e violar o princípio constitucional da igualdade, portanto agiu dentro da legalidade ao indeferir a matrícula da impetrante fora do prazo previsto.

Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

No caso em questão, verifico que a impetrante, aprovada no Processo Seletivo/2011 da Universidade Federal de Mato Grosso, teve negada sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária, por não tê-la efetivado na data prevista pela Instituição.

Ocorre que, no caso, a impetrante deixou de efetuar a matrícula no prazo determinado, por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que se encontrava internada no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, em consequência de ter sofrido um grave acidente, conforme atestado de fls.13. Assim, deve ser mantido o julgado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante à matrícula no curso em que obteve aprovação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA REQUERIDA FORA DO PRAZO. DOENÇA. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE.

1. O estudante que, regularmente aprovado no vestibular, não comparece no dia determinado pelo edital para efetuar a matrícula em razão de doença, devidamente comprovada por atestado médico, não permanecendo, porém, inerte a essa situação, tem o direito de matricular-se fora daquele prazo, em razão da ocorrência de motivo de força maior.

2. Sentença confirmada.

3. Remessa oficial desprovida.”(REOMS 2003.38.01.000624-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/08/2005, p.159).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA REALIZADA FORA DO PRAZO. DOENÇA COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO.

1. Orientação jurisprudencial da Corte no sentido de que, comprovado nos autos o fato impeditivo (doença física temporária) de realização da matrícula no prazo estabelecido para a mesma, tem o estudante o direito de realizá-la quando restabelecer-se.

<<PROCESSO>>

2. *Remessa oficial a que se nega provimento.*” (REO 1998.01.00.016112-3/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 28/02/2001, p. 14).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO, POR MOTIVO DE DOENÇA.

1. *Comprovado nos autos o fato impeditivo (doença física temporária) de efetivação da matrícula, no tempo certo há de ser assegurado ao aluno o direito de matricular-se (q.v. REO nº. 89.01.21537-3, Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE).*

2. *A jurisprudência da Corte tem considerado como tempestiva a matrícula que não pode efetivar-se na data estipulada, por motivo de força maior (REO nº. 90.01.02929-9/DF, Rel. Juiz CATÃO ALVES).*

3. *Negado provimento à remessa.*” (REO 91.01.11628-2/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 30/09/1996, p. 73313).

Ademais, concedida medida liminar em 21/03/2011, assegurando a matrícula do impetrante, consolidou-se, em face do decurso de tempo, situação fática que a jurisprudência do TRF/1ª Região não aconselha seja desconstituída, mormente quando incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. Nesse sentido, colaciono, entre outros, os seguintes julgados, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. MATRÍCULA DE APROVADO EM PRIMEIRA CHAMADA NO PRAZO DA SEGUNDA CHAMADA. DOENÇA. POSSIBILIDADE.

1. *Comprovado o motivo de doença que acometeu o candidato no exíguo prazo para matrícula em primeira chamada, e tendo ele, por força de liminar, logrado matricular-se no prazo da segunda chamada, concede-se a segurança para validar sua matrícula, obtida, em caráter precário, há cerca de cinco anos.*

2. *Apelação à qual se dá provimento.*

(AMS 2000.34.00.028004-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 16/12/2005, p.94)

ADMINISTRATIVO. ENSINO TÉCNICO. CANDIDATO MENOR DE IDADE. MATRÍCULA REQUERIDA FORA DO PRAZO. DOENÇA DA GENITORA DO MENOR. COMPROVADO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula decorrerá por circunstâncias alheias à vontade do estudante, uma vez que, sendo menor e órfão de pai, sua matrícula somente poderia ser realizada por sua genitora, que se encontrava enferma à data prevista, conforme atestado médico, é justo que se lhe oportunize realizá-la em nova data.

II - Ademais, concedida a realização de matrícula por meio de sentença, prolatada em 26/02/2003, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência.

III - Sentença confirmada.

IV - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2002.38.00.028518-3/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 14/11/2005, p.118)

fls.3/4

<<PROCESSO>>

Ante o exposto, conheço da apelação e da remessa oficial e nego-lhes provimento.
É como voto.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Relator